Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.714, DE 24 DE AGOSTO DE 1995.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Em observância ao disposto no Parágrafo 4o. do Art. 17 da Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social do Município de Erechim.

Art. 2o. - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Art. 3o. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - normatizar, complementarmente, as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

VI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades assistenciais;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social para compor o Orçamento Municipal;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, apreciando previamente os contratos e convênios;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XIII - acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XV - dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVI - fixar normas para concessão de registro às entidades privadas, prestadoras de serviço, concedendo-lhes o respectivo certificado.

Art. 4o. - O Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS é composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, representativos paritariamente do órgão público e da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, cujos nomes da primeira composição são

indicados à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, e, posteriormente, ao próprio Conselho, de acordo com a paridade que segue:

I - 13 (treze) representantes governamentais que serão nomeados por ato próprio do Executivo Municipal;

II - 13 (treze) representantes de entidades prestadoras de serviços, organização de usuários, trabalhadores da área e órgãos de capacitação profissional. A indicação dos membros que representam a comunidade através destes segmentos será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 1o. - Para efeito desta Lei, consideram-se:

a) entidades prestadoras de serviços aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

b) organização de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS. São usuários da Assistência Social os seguintes segmentos: criança, adolescente, idoso, família e deficiente;

c) trabalhadores do setor, são aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito estadual, que tem especificamente como área de atuação a assistência social;

d) órgãos de capacitação profissional represenados pelas Universidades que promovem a formação de trabalhadores na área da Assistência Social.

Parágrafo 2o. - Entidades que compõem o Conselho Municipal de Assistência Social serão definidas através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 5o. - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - o Conselheiro será excluído do COMAS e substituído pelo respectivo suplente em caso de faltas não justificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do COMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao COMAS;

IV - cada membro do COMAS terá direito a um único voto em sessão plenária;

V - as decisões do COMAS deverão ser registradas em documento apropriado.

Art. 6o. - O funcionamento do COMAS obedecerá a regimento interno próprio e à seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e primeiro e segundo secretários;

III - Comissões;

IV - Plenário como órgão de deliberação máxima.

Parágrafo único - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7o. - A Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 8o. - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá seus pares, respeitando a origem de suas representações, para compor a mesa diretora. O Presidente será escolhido por votação entre os membros do COMAS.

Art. 9o. - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, previsto no Inciso I, do Art. 30, da LOAS, com a finalidade de captar recursos financeiros para os programas de execução da assistência social, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como estudos e pesquisas.

Art. 11 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados para o desenvolvimento das políticas sociais do Município.

Art. 12 - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos sociais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios e repassados a entidade proponente do convênio;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo 1o. - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

Parágrafo 2o. - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com as disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 13 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 14 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), com as seguintes especificações:

08 - SECRETARIA MUN. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL
01 - SECRETARIA MUN. DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL
15814861.005 - Fundo Municipal de Assistência Social
3.2.1.4.00 - Contribuições a Fundos

Parágrafo Único - Servirá como fonte de recursos, para atender o presente Crédito Especial, a provável maior arrecadação verificada pela Tendência do Exercício, conforme prescreve o Parágrafo 3o., do Art. 43, da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 24 DE AGOSTO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração